



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

...lgl

Sessão de 27 janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 302-32.162

Recurso n.º : 114.267 - Processo nº 12797.000191/91-81

Recorrente : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Caracterizada a responsabilidade do transportador constatado no próprio desembaraço, através de registros na D.I. Desistência de vista, posteriormente, pelo importador não altera este quadro.
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1992.

José Alves da Fonseca

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

Celso dos Anjos Baptista Neto

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.267 - ACÓRDÃO Nº 302-32.162
RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

02

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de constatação de falta apurada em conferência final de manifesto, referente à D.I. 007971. Exigiu-se o imposto de importação, além da multa prevista no artigo 521, II, d, do regulamento aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, o transportador assegura não caber-lhe responsabilidade, tendo em vista que não houve vistoria aduaneira, nem qualquer reclamação por parte do transportador. Sustenta, ainda, que a mercadoria foi transportada no voo RG-963 direto de Miami a Manaus, o que inviabiliza a alteração, tendo em vista que é impossível alteração de carga em voo.

A autoridade singular mantém a exigência, considerando os termos do artigo 478, § 1º, inciso VI, do R.A. Diz-se inquestionável a falta tendo em vista que o Conhecimento de Transporte e a F.C.C. acusam o recebimento de 16 volumes e, efetivamente chegaram 14 volumes.

No recurso, centraliza seus argumentos no fato de não ter havido vistoria aduaneira.

É o relatório.



V O T O

Não há como deixar de responsabilizar o transportador. Há uma farta documentação no processo que mostra que a falta já havia sido detectada no próprio desembaraço da mercadoria. No campo 24 da D.I. 7971, em 01.06.90, a fiscalização já acusava a falta de dois volumes. No campo 07 do Anexo I da D.I., em 19.06.90, o depositário também atesta que foram descarregados 14 (quatorze) volumes e não os 16 (dezesseis) manifestados. A desistência da vistoria pelo importador só veio ocorrer em 30.06.90 (fls. 17). Não há agora como imputar responsabilidade a ele.

Quanto à realização de vistoria nos dois volumes faltantes isso seria impossível, uma vez que eles não estavam presentes.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1992.



191

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator